

**EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor.

De fato, sempre é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com a modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica. Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa à corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

CD/17242.25418-06

Os arts. 288-A a art. 288-G d art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei Nacional de Registros Públicos, estão contidos no CAPÍTULO XII da Lei nº. 6015/73, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011, que trata especificamente do REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.

O que se pretende com ele é a revogação de o único capítulo da Lei Nacional de Registros Públicos que trata especificamente do Registro da Regularização Fundiária Urbana, o que é inconcebível juridicamente, vez que a MP 759/16 não normatiza sobre o tema, apenas contém alguns dispositivos esparsos que não inova a legislação, que por excelência deve tratar dos procedimentos ínsitos aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

CD/17242.25418-06